

Acórdão: 16.548/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112408-14
Autuado: Ricauto Auto Peças Ltda.
Impugnante: Rencar Auto Peças Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 01.000143597-21
Inscr. Estadual: 062.895902.00-00 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Evidenciada, mediante apreensão de documentos extrafiscais, a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal de estabelecimento não inscrito. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre documentos extrafiscais apreendidos por meio do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) n.º 017852 datado de 20 de outubro de 2003, que comprovam o não recolhimento do ICMS em razão de ter o sujeito passivo promovido saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal de estabelecimento não inscrito tendo sido incluído Coobrigado em razão do mesmo estar identificado nos documentos extrafiscais apreendidos.

Exige-se ICMS, MR e MI previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/97.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre documentos extrafiscais apreendidos por meio do TAD 017852 de fls. 06, tendo o Contribuinte promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal de estabelecimento não inscrito.

A empresa Coobrigada, ora Impugnante, foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária por estar identificada nos documentos extrafiscais apreendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que funcionou na Rua Jaguaribe, nº 15 – Concórdia – Belo Horizonte (MG), mudando-se para a Avenida Brasília, nº 1838 – loja 05 – São Benedito, em Santa Luzia (MG), transferindo todo o seu estoque para o novo endereço e continuando a proceder aos atos de comércio, emissão e registro de documentos.

Diz ainda a Impugnante que houve demora por parte da repartição no processamento de seus documentos e que não foi correta a sua eleição como coobrigada no Auto de Infração. Assume a responsabilidade pelo cometimento da infração, requer parcelamento da sua dívida e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, recorrendo sobre o procedimento adotado pelo Contribuinte e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pela Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que, conforme enfatizado na réplica fiscal de fls. 94/97, a Administração Fazendária não foi comunicada de nenhum dos atos que a Coobrigada alega ter praticado para a mudança de endereço.

A Coobrigada não apresenta a documentação fiscal que, segundo ela própria, teria acobertado parte de sua movimentação econômica, limitando-se a carrear aos autos os documentos de fls. 69/83 – DAPIS que, “data vênia”, não a exoneram da prática da infração.

Não obstante o deferimento pela Câmara de Julgamento, para juntada da documentação protocolizada intempestivamente pela Coobrigada em 23/06/04, esta não se presta para modificar o trabalho fiscal, tendo em vista tratar-se de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da empresa situada na Rua Jaguaribe, 15 – LT C – Concórdia – Belo Horizonte (MG), sendo que a autuação se deu no estabelecimento localizado na Avenida Brasília, 1838 – Loja 5 – São Benedito – Santa Luzia (MG).

Com relação ao pedido de redução das multas para parcelamento do crédito tributário, ressalta-se que tal redução deverá atender o disposto no art. 53, § 9º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deliberar pela autuação dos documentos acostados à contra-capa do PTA. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG